PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

Aut: 166/93
P.L: 192/93
VER LEI 004/94

L E I Nº 169/93

SÚMULA: Disõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências.

PUBLICADO NO JORNAL "TRIBUNA DO NORTE"
Edição 844 Pág. 12
Data 31/12/93

PUBLICADO NO JORNAL "TRIBUNA DO NORTE"
REPUBLICAÇÃO
Edição 851 Pág. 15/16
Data 12/01/94

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - A Taxa de Vigilância Sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia no âmbito da Vigilância Sanitária, atribuído à direção municipal do Sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "b" da Lei Federal nº 8080, de 19/09/90.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária, quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância do Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Vigilância é o valor estimado das atividades administrativas, fixado em número de Unidades Fiscais do Município, inerentes à realização do fato imponível, classificado por grau de risco epidemiológico, conforme a atividades, na forma do Anexo I.

Art. 4º - As alíquotas da Taxa de Vigilância Sanitária serão as constantes da Tabela estabelecida no Anexo II a esta Lei, calculadas em número de Unidades Fiscais do Município - UFM, instituída no âmbito do Município.

Art. 5º - Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor público que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Vigilância Sanitária, ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.

- CONTINUA

PROCESSO 178
PROJETO DE LEI 192/93

Art. 6º - O pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária far-se-á no ato da solicitação da prestação do serviço ou da prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuintes e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mudança de endereço implicará em novo fato gerador.

Art. 7º - A Taxa de Vigilância Sanitária relativa ao licenciamento da atividade do contribuinte, cujo início não seja coincidente com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia, o mês em que começou a ser exercido o poder de polícia.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância Sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado ou na Tesouraria da Prefeitura, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Vigilância Sanitária serão depositados em conta-corrente nominada e vinculada à realização das finalidades do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Vigilância Sanitária compete às autoridades sanitárias do Sistema Único de Saúde.

Art. 11 - Não incidirá a Taxa:

I - Sobre as associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, desde que:

a) - Não remunerem seus digirentes e não distribuam lucros a qualquer título;

b) - Apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

II - Sobre os órgãos da Administração Pública ou por ela instituídos e mantidos;

III - Sobre unidades residenciais.

Art. 12 - A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária acarretará a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa, mais correção monetária e juros de mora.

- CONTINUA-

§ 1º - A correção monetária incidirá sobre os créditos tributários, tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

§ 2º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão inscritos na Dívida Ativa do Município após 120 (cento e vinte) dias da data do seu vencimento ou, o qual ocorrer primeiro, no primeiro dia do exercício imediatamente posterior, e sua cobrança judicial será processada nos termos da lei.

Art. 13 - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituições eventuais, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, obedecerão o disposto nesta Lei e na legislação tributária municipal.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 121/91 de 30/12/91.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 23 dias do mês de dezembro de 1.993.

WALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal

ELI HOLAK ZACCARELLI
Secretária de Administração
Designada